

julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do inciso XXXV do art. 29 e dos incisos IV e IX do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 23 de agosto de 2001, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 6.3.2020 a 12.3.2020.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 29, inciso XXXV, e art. 49, incisos IV e IX, da Constituição do Estado de Rondônia, na redação dada pela Emenda Constitucional 21/2001. 3. Apreciação, pela Assembleia Legislativa, da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria a integrantes do Tribunal de Contas do Estado e necessidade de sua convocação para auditar órgãos do Legislativo. 4. Interferência do Poder Legislativo na autonomia do Tribunal de Contas. 5. Inconstitucionalidade. Precedentes. 6. Medida cautelar concedida pelo Plenário confirmada. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.461 (377)

ORIGEM : ADI - 5461 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANASPS
 ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG)
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 3º E 7º, I, DA LEI FEDERAL 13.135/2015. NOVA SISTEMÁTICA DA PENSÃO POR MORTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE NÃO REPRESENTA A TOTALIDADE DA CATEGORIA EM ÂMBITO NACIONAL. REQUERENTE QUE NÃO SE INCLUI NO ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS À PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente a legitimidade ativa para provocar o controle normativo abstrato, reforçando a jurisdição constitucional por meio da democratização das suas vias de acesso. No caso de entidades de classe de âmbito nacional, a legitimidade deve observar três condicionantes procedimentais: a) homogeneidade entre os membros integrantes da entidade (ADI 108-QI, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 5/6/1992; ADI 146, rel. min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 19/12/2002); b) representatividade da categoria em sua totalidade e comprovação do caráter nacional da entidade, pela presença efetiva de associados em, pelo menos, nove estados-membros (ADI 386, rel. min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 28/6/1991; e ADI 1.486-MC, rel. min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 13/12/1996); e c) pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade postulante e a norma objeto da impugnação (ADI 1.873, rel. min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 19/9/2003).

2. A requerente, entidade associativa que representa os servidores ativos, inativos e pensionistas pertencentes aos quadros do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social, congrega apenas pequena parcela dos servidores públicos federais, não havendo se falar em representatividade de classe.

3. A requerente carece de representatividade adequada para impugnar os artigos 3º e 7º, I, da Lei federal 13.135/2015, que, por estabelecerem nova sistemática para a pensão por morte dos servidores públicos federais, não se restringem à esfera jurídica dos servidores da previdência social.

4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.746 (378)

ORIGEM : 5746 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : PARANÁ
 RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS E BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL-ANERMB
 ADV.(A/S) : DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (21627/PR) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO FELTRAN (24705/PR)

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 6.3.2020 a 12.3.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ENTIDADE DE CLASSE DE ALCANCE NACIONAL. ASSOCIAÇÃO QUE CONGREGA PARCELA DE CATEGORIA PROFISSIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO ESTÁ NO ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS À PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.461 (379)

ORIGEM : ADI - 5461 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANASPS
 ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG)
 EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 6.3.2020 a 12.3.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º E 7º, I, DA LEI FEDERAL 13.135/2015. NOVA SISTEMÁTICA DA PENSÃO POR MORTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE NÃO REPRESENTA A TOTALIDADE DA CATEGORIA EM ÂMBITO NACIONAL. REQUERENTE QUE NÃO SE INCLUI NO ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS À PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. O acórdão embargado, ao assentar a ilegitimidade ativa ad causam da Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social - ANASPS, não incorreu em vícios de **contradição** e **omissão**, restando devidamente fundamentado que a embargante congrega apenas pequena parcela dos servidores públicos federais, de maneira que não se enquadra no conceito de entidade de classe previsto no artigo 103, IX, da Constituição Federal.

2. Os embargos de declaração não têm a finalidade de revisão, reforma ou anulação do julgado, uma vez que não se destinam à produção de uma nova decisão. Eventuais alterações no ato judicial embargado são restritas à correção dos vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (artigo 1.022 do CPC/2015), de forma que a decisão dos embargos terá caráter meramente integrativo. Precedentes: ADI 5.357-MC-Ref-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 7/3/2017; ADI 3.794-ED-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 21/9/2017.

3. Embargos de declaração DESPROVIDOS.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 SECRETÁRIA

Primeira Ata de Publicação de Propostas de Edição, Revisão ou Cancelamento de Súmula com Efeito Vinculante.

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 132 DISTRITO FEDERAL
 PROPT. (S): BRASSCOM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO
 ADV.(A/S): LUIZ ROBERTO PEREIRA BARBOSA (21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP)
 ADV.(A/S): LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA (258954/SP)
 ADV.(A/S): ANDRE TORRES DOS SANTOS (35161/DF)

EMENTA

Proposta de súmula vinculante. Verbete sumular que estabelece, à luz da tese fixada para o Tema 593 de repercussão geral, o alcance da imunidade tributária constante do art. 150, inciso VI, alínea d, da

Constituição Federal, no que diz respeito ao livro eletrônico (e-book) e aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo. Adequação formal da proposta presente à espécie. Proposta acolhida com a seguinte redação: *A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo, como os leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 3 a 14/4/20, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em acolher a proposta de súmula vinculante com a seguinte redação: “ A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias”, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019).

Brasília, 15 de abril de 2020.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Dias Toffoli (Presidente):

Proposta de súmula vinculante apresentada pela Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (BRASSCOM). O caso foi bem relatado pela então Presidente da Corte, eminente Ministra **Cármen Lúcia**, quando despachou no feito, intimando a proponente para comprovar a existência de controvérsia atual a acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão posta no verbete vinculante proposto. **Vide:**

“1. A Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação – BRASSCOM formaliza proposta de edição de súmula vinculante, em 28.8.2018, com fundamento no art. 103-A da Constituição da República, no inc. VIII do art. 2º e do art. 3º da Lei n. 11.417/2006 e nos arts. 354-A a 354-G do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. A proponente defende sua legitimidade para instaurar o procedimento de edição de súmula vinculante realçando ter representatividade nacional, com finalidade de promover o desenvolvimento do setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC) no Brasil, *‘englobando seus subsectores produtivos, tais como, produção ou licenciamento de software (programas de computador), prestação de serviços especializados de TIC, produção de hardware (equipamentos e dispositivos), disponibilização de serviços na nuvem, e disponibilização de plataformas digitais de redes sociais ou de colaboração, dentre outros, inclusive por meio de representação em Juízo dos interesses de seus associados’* (fl. 2, e-doc. 1).

Define como objeto da proposta de súmula vinculante a matéria constitucional referente à incidência da imunidade tributária prevista na al. d do inc. VI do art. 150 da Constituição da República sobre a comercialização de livros eletrônicos (e-books) pelas ferramentas tecnológicas atualmente disponíveis, como os *e-readers* e *downloads* pela *internet*.

Informa o julgamento do Recurso Extraordinário n. 330.817 na sistemática da repercussão geral, no qual assentada a seguinte tese:

‘A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo’ (Tema n. 593. Plenário, DJe 31.8.2017).

Assevera que, *‘[n]ão obstante a decisão tenha sido proferida na sistemática da repercussão geral e o artigo 354-E do RISTF permita a edição de súmula vinculante que ‘verse sobre questão com repercussão geral reconhecida’, até o momento não foi apresentada a proposta de Súmula Vinculante sobre o tema’* (fl. 4).

Argumenta ser imprescindível a edição de súmula vinculante sobre o tema para se prevenir situação de *‘grave insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre questão idêntica[. pois, p]ara as filiadas da Requerente comercializarem os e-readers é necessário realizar a importação dos produtos para sua posterior venda no mercado interno, dado que não há produção nacional. Entretanto, ao longo dos anos, as filiadas da Requerente sofreram autuações fiscais e, consequentemente, tiveram que apresentar defesas administrativas e/ou ingressar com medidas judiciais seja por divergência de na aplicação da imunidade tributária no desembaraço aduaneiro ou na venda no mercado interno’* (fls. 4-5).

Alega ser necessária a vinculação das autoridades fiscais à decisão deste Supremo Tribunal, *‘especialmente a Receita Federal e as Secretarias de Fazenda dos Estados, para evitar que as filiadas da Requerente permaneçam sujeitas à autuação fiscal seja pelo desembaraço aduaneiro e/ou comercialização no mercado interno de seus leitores de livros digitais (e-reader)’* (fl. 5).” (grifos da autora)

Por essas razões, ao pleitear o processamento desta proposta, sugere a proponente a seguinte redação para o enunciado de súmula vinculante:

“A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se na importação e comercialização no mercado interno do livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo, e também dos leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias”.

A adequação formal da presente proposta de súmula vinculante se fez presente na espécie.

Para tanto, cumpre salientar que: **i)** foi publicado edital de proposta de súmula vinculante; **ii)** decorreu o prazo para ciência e manifestação de interessados; e **iii)** a proposta foi formulada por parte legítima, com suficiente fundamentação, tendo sido demonstrada a existência de controvérsia atual a acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão posta (art. 103-A, § 1º, da CF, reproduzido no art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.417/06).

Submetida a proposta de súmula vinculante, na forma do art. 354-C do RISTF, aos Ministros da Comissão de Jurisprudência, o Ministro **Gilmar Mendes** manifestou-se favoravelmente à edição do verbete, aduzindo, para tanto, que **“a redação proposta pela Brasscom pode levar a interpretação ampliativa do que fora decidido por esta Suprema Corte”**.

Segundo Sua Excelência,

“[a] referência aos ‘leitores de livros eletrônicos’ como uma terceira espécie de bem imune pode levar à interpretação de que qualquer aparelho que funcione como leitor de livro eletrônico estaria abrangido pela imunidade. Ora, não foi isso o que decidido por esta Suprema Corte, a qual afirmou que apenas os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou *e-readers*) confeccionados exclusivamente para leitura, ainda que com funcionalidades que auxiliassem a leitura, estariam abrangidos pela imunidade tributária.

Em sendo assim, considero que a proposta que mais se aproxima tanto da tese fixada em repercussão geral quanto das razões de decidir do processo-paradigma, com algumas adaptações, é a da PGR. Sugiro, contudo, alterações pontuais no enunciado de súmula vinculante proposto pela PGR, apresentando a seguinte redação:

‘A imunidade tributária constante do art. 150, VI, ‘d’, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo, como os leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias’.”

Também manifestaram-se favoravelmente à edição do verbete vinculante, com alterações pontuais de redação, os Ministros **Luiz Fux**, **Roberto Barroso** e **Marco Aurélio**.

O Ministro **Luiz Fux** propôs a seguinte redação:

“A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e à comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente destinados a fixá-lo, como os leitores de livros eletrônicos (e-readers), entendidos como os dispositivos projetados e destinados preponderantemente para permitir a leitura, ainda que possuam funcionalidades acessórias.”

Por sua vez, o Ministro **Roberto Barroso** assim sugeriu a redação do enunciado:

“A imunidade tributária constante do art. 150, VI, ‘d’, da Constituição **abrange** a importação e a comercialização, no mercado interno, dos livros eletrônicos (e-books) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como os leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.” (grifos do autor)

Já o Ministro **Marco Aurélio** propõe o seguinte:

“A imunidade tributária constante do art. 150, VI, ‘d’, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo, como os leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.”

Por sua vez, a Ministra **Cármen Lúcia** manifestou-se **contra** a edição do verbete vinculante.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da então Procuradora-Geral da República **Raquel Dodge**, manifestou-se favoravelmente à edição do enunciado sumular nos termos seguintes:

“A imunidade de impostos do art. 150–VI–d da Constituição aplica-se na importação e revenda, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo, como os leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.”

Estando, portanto, o feito em ordem, submeto a presente proposta à deliberação do Tribunal Pleno.
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Dias Toffoli (Presidente):

Trata-se de proposta de súmula vinculante apresentada pela Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (BRASSCOM) à luz da tese fixada para o Tema 593 de repercussão geral, cujo caso paradigma foi o RE nº 330.817/RJ, de minha relatoria, DJe de 31/8/17.
Eis o teor da referida tese:

“A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.”

Em síntese, a proponente pretende com a aprovação do enunciado vinculante afastar controvérsia atual e grave insegurança jurídica sobre o assunto. Conforme relata, suas filiadas têm sido autuadas pelo desembaraço aduaneiro ou pela comercialização, no mercado interno, de seus leitores de livros digitais (**e-readers**). Ademais, diz a proponente que Tribunais locais não têm reconhecido a aplicação da imunidade tributária a esses aparelhos, mesmo após a publicação daquele julgamento (petição nº 64.037/18).

Embora inexista uma solução ótima, como bem referiu o Ministro **Luiz Fux** em sua manifestação, tenho, para mim, que o texto sugerido pelo Ministro **Gilmar Mendes** reflete bem a orientação proferida pela Corte no exame daquele recurso extraordinário. Eis a redação proposta por Sua Excelência:

“A imunidade tributária constante do art. 150, VI, 'd', da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (*e-book*) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo, como os leitores de livros eletrônicos (*e-readers*), ainda que possuam funcionalidades acessórias”.

Como disse Sua Excelência, a menção àquele dispositivo constitucional é suficiente para deixar clara a ideia de que a imunidade refere-se apenas a impostos.

Ademais, essa redação afasta interpretação equivocada que poderia ser feita a partir do texto proposto pela BRASSCOM, que fazia alusão a leitores de livros eletrônicos como uma terceira espécie de bem imune. **Isso abria espaço para a “interpretação de que qualquer aparelho que funcione como leitor de livro eletrônico estaria abrangido pela imunidade”**.

Considero, além do mais, estarem abarcadas pela parte final do texto proposto pelo Ministro **Gilmar Mendes** as funções acessórias de **e-readers** mencionadas pelo Ministro **Luiz Fux**, isto é, as que possibilitam ouvir o conteúdo de livro, realizar pesquisas na **internet**, fazer anotação e cópia de trechos, visualizar conteúdo didático qualquer que seja o meio de apresentação (audiovisual), dentre outras. Essas funcionalidades, anote-se, não desnaturalizam a ideia de que tais aparelhos leitores de livros eletrônicos tenham sido confeccionados para serem exclusivamente utilizados para esse fim.

De mais a mais, o advérbio constante da expressão “suportes **exclusivamente** utilizados para fixá-lo” (destaquei), presente na redação em alusão, serve para deixar claro que a imunidade não se aplica a aparelhos multifuncionais, como, por exemplo, **tablets, smartphone e laptops**. No julgamento daquele recurso extraordinário, a propósito, assim me manifestei:

“Sintetizando e já concluindo, considero que a imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição alcança o livro digital (**e-book**).

De igual modo, as mudanças históricas e os fatores políticos e sociais presentes na atualidade, seja em razão do avanço tecnológico, seja em decorrência da preocupação ambiental, **justificam a equiparação do ‘papel’**, numa visão panorâmica da realidade e da norma, aos **suportes** utilizados para a publicação dos livros.

Nesse contexto moderno, contemporâneo, portanto, a teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliem a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc.

Embora esses aparelhos não se confundam com os livros digitais propriamente ditos (e-books), eles funcionam como o papel dos livros tradicionais impressos e o propósito é justamente mimetizá-lo. Enquadram-se, portanto, no conceito de suporte abrangido pela norma imunizante. Esse entendimento, como se nota, não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais” (grifei).

Ante o exposto, voto pela edição da súmula vinculante nos termos da redação sugerida pelo Ministro **Gilmar Mendes**, vale dizer:

“A imunidade tributária constante do art. 150, VI, 'd', da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (*e-book*) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo, como os leitores de livros eletrônicos (*e-readers*), ainda que possuam funcionalidades acessórias”.

É como voto.

Ministro Dias Toffoli
Presidente

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 54/2020 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento dos processos abaixo relacionados:

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.750 (380)

ORIGEM : 36750 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : J. B. SCHMIDT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE KELLER (75921/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO
Crédito Tributário
Base de Cálculo
Exclusão - ICMS

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.135 (381)

ORIGEM : 37135 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : BMW DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE (02324/A/DF, 199746/MG, 180676/RJ, 90404A/RS, 104160/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BM POINT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO (33602/RS)
AGDO.(A/S) : MARCELO DE CARVALHO MAGALHAES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Contratos Administrativos
Rescisão

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.321 (382)

ORIGEM : 37321 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : FAGNER DE ALMEIDA RODRIGUES
ADV.(A/S) : DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (36499/PE)
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CARUARU
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CARUARU
INTDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Adicional por Tempo de Serviço

Brasília, 22 de abril de 2020.
João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Primeira Turma

SEGUNDA TURMA

SESSÃO VIRTUAL

Ata da 10ª (décima) Sessão Virtual da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada no período de 10 a 17 de abril de 2020.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.